



PARECER JURÍDICO

Modalidade:	Tomada de preços n.º 006/2018
Objeto:	Contratação de empresa especializada na construção de unidades habitacionais no Município de Oliveira de Fátima – TO.

EMENTA: 1. Análise das minutas de edital e contrato. 2. **Licitação modalidade tomada de preços**. 3. Manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei 8.666/93, em seu aspecto formal e legal. 4. **Prosseguimento** do feito sem recomendações.

1) DO PROCESSO:

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município para o atendimento do art. 38 da Lei nº 8.666/93, a fim de verificar a regularidade do presente processo licitatório na fase inicial, que visa à contratação de empresa especializada para a construção de unidades habitacionais no Município de Oliveira de Fátima – TO.

O que diferencia a tomada de preços das outras modalidades, essencialmente, diz respeito à necessidade de cadastramento prévio dos interessados, bem como do valor que no caso de obras e serviços de engenharia é de até R\$3.300.000,00, e prazos de publicidade do edital- artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8666/93.

Este é o relatório resumido do processo. Fundamento e opino.

2) EDITAL E MINUTA:

O edital deve obedecer a regra do artigo 40 da lei de licitações, pois é o instrumento que impõe deveres e obrigações as partes que irão participar do certame, sendo, pois, o instrumento norteador do processo.

Em uma análise do edital constante no processo, observa-se que contem os itens necessários insertos no artigo 40, **sendo evidente a modalidade licitatória, a definição do objeto, sanções, penalidades, requisitos para participação**, horário e local da abertura do certame, contendo os anexos necessários a garantir a lisura do procedimento, tornando o instrumento apto.

Constam como anexos: projeto básico e seus componentes (plantas, memoriais, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro), modelo de proposta de preços, modelo de composição de B.D.I, modelo de declaração de não emprego de mão de obra de menores, declaração de elaboração independente de proposta, carta de credenciamento, minuta do

SEC. 74
15
[Signature]

contrato e recibo de entrega do edital, tudo para salvaguardar a capacidade técnica e econômica da empresa que realizará a obra.

Quanto a **Minuta de Contrato**, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, garantindo os direitos e deveres das partes, bem como as multas e rescisão. Pela leitura da minuta, resta claro a obediência a que as partes se impõem.

Isto posto, tais instrumentos, necessários ao perfeito andamento do certame, **atendem aos requisitos constantes da Lei n.º 8.666/93**, em seus aspectos formais e legais, de forma a inexistir qualquer óbice a seu seguimento.

3) CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais, aprovam-se juridicamente as minutas do edital e do contrato, não se visualizando qualquer irregularidade, ressalvando que esta Assessoria **não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, termo de referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo.**

Ressaltamos ainda que a veracidade as informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

Oliveira de Fátima – TO, 19 de dezembro de 2018.


ZENO VIDAL SANTIN
OAB/TO 279B